



LEI Nº. 2.456/2025

SÚMULA: Dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) para Áreas de Preservação Permanente e Áreas Verdes Urbanas e dá outras providências.

Art. 1º Fica concedido isenção parcial do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidente sobre a área de imóveis urbanos que seja destinada especificamente à área de preservação permanente ou área verde urbana, nos termos desta Lei.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se área de preservação permanente e área verde urbana, respectivamente, aquelas definidas pelo art. 4º e art. 3º, XX da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, Código Florestal.

Art. 3º A isenção prevista no art. 1º desta lei não é automática, não tem efeitos retroativos, e será concedida mediante requerimento do contribuinte protocolado no departamento de tributação, instruído com os seguintes documentos:

- I- Certidão atualizada da matrícula do imóvel;
- II- Laudo técnico emitido por profissional habilitado, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica (ART), atestando a existência e a delimitação da área de preservação permanente nos exatos termos do art. 4º do Código Florestal (Lei Federal nº 12.651/2012), emitida há menos de 30 (trinta) dias da data do requerimento;
- III- Laudo técnico emitido por profissional habilitado, acompanhado de anotação de responsabilidade técnica (ART), atestando a existência e a delimitação da área verde urbana, nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012, emitida há menos de 30 (trinta) dias da data do requerimento;
- IV- Declaração de compromisso do contribuinte quanto à manutenção e preservação da área protegida ou área verde urbana, podendo o município solicitar compromissos complementares conforme o caso.



Parágrafo único. O Departamento de Tributação solicitará à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente do Município de Ribeirão do Pinhal a emissão de parecer técnico, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência e a delimitação de área de preservação permanente ou área verde urbana.

Art. 4º A isenção será proporcional à área efetivamente destinada à preservação permanente ou área verde urbana, calculada em relação à área total do imóvel e não terá efeitos retroativos.

Art. 5º O benefício fiscal previsto nesta lei será cassado nos seguintes casos, com aplicação das penalidades previstas no Código Tributário Municipal e lançamento do tributo de ofício:

- I- Degradação ou descaracterização da área de preservação permanente;
- II- Descumprimento das obrigações assumidas pelo proprietário na área de preservação permanente ou da área verde urbana;
- III- Comprovação de fraude ou má-fé no requerimento de isenção.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão do Pinhal - PR, 13 de Maio de 2025.

DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ
Prefeito Municipal

RIBEIRÃO DO PINHAL